



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.726689/2013-16
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-008.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrentes ANTONIO CARLOS DA CRUZ
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada e, em relação ao recurso voluntário, também por unanimidade, em não conhecê-lo em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.675 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.726689/2013-16

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-065.313 - 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 166 a 173.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Pela notificação de lançamento nº 01201/00129/2013 (fls. 03), o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 2.241.644,58, referente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75.0%) e dos juros de mora, calculados até 29/07/2013, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Três Irmãs" (NIRF 1.942.941-0), com área total declarada de 2.311,9 ha, localizado no município de Vicentinópolis - GO.

A descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal, os demonstrativos de apuração do imposto devido, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 04/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/10, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2008, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2009;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação de Fazendas Públicas Estaduais/Municipais ou da EMATER.

Após análise da DITR'2009, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (1.936,4 ha) e de pastagens (96,8 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 6.249.212,80 (R\$ 2.703,06/ha) e arbitrá-lo em R\$ 13.374.341,50 (R\$ 5.785,00/ha), com base no SIPT da RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.066.840,18, conforme demonstrativo de fls.07.

Cientificado do lançamento em 07/08/2013 (fls. 145), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou a impugnação de fls. 22/34 em 06/09/2013, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 35/143, alegando, em síntese:

- protesta pela tempestividade de seu recurso e discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, preliminarmente, por ter sido cerceado seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, face à intimação feita por edital, embora tenha sido notificado desse lançamento no mesmo endereço; no mérito, por ser o imóvel explorado com o cultivo de diversas culturas, conforme documentos anexos, além de ter sido arbitrado um VTN desprovido do condão da realidade, visto que o valor declarado é o de mercado, aceito sem questionamentos pela Prefeitura Municipal.

- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdãos do Judiciário, além de entendimentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja conhecido seu recurso e decretada a nulidade processual, para retomar ao direito de apresentar impugnação, ou então seja improvido o lançamento questionado, nos termos delineados, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado (fls. 158/159).

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deve ser restabelecida a área de produtos vegetais, informada na DITR/2009 e glosada integralmente pela autoridade fiscal, com base nos documentos de prova hábeis trazidos aos autos para comprová-la.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel em 2008, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009, com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades desfavoráveis, à época do fato gerador do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O órgão julgador de primeira instância submeteu a decisão a recurso de ofício, pois o acórdão que exonera o crédito tributário, à época da decisão, tinha valor superior ao limite de alçada.

O recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 166 a 173, refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Analisando os autos, observa-se que o valor originário do auto de infração foi reduzido de R\$ 1.066.840,18 para R\$ 21.156,76. Por conta disso, tem-se que o valor total EXONERADO para o referido contribuinte nesse processo alcança a cifra de R\$ 1.045.683,42, portanto, abaixo do limite alçada, razão pela qual não conheço do recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do crédito tributário.

2 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por decurso de prazo para a abertura em seu domicílio tributário eletrônico ocorrida em 02/01/2015, (fls. 178 e 179) em **02/01/2015** (sexta-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **05/01/2015** (segunda-feira), findando-se em **03/02/2015** (terça-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **04/02/2015** (quarta-feira), fls. 181, é de se concluir pela sua intempestividade.

Vale lembrar que a unidade de origem reconheceu a intempestividade do recurso de voluntário através dos despachos exarados às fls. 196 a 200.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, voto por não conhecer do recurso de ofício por não ter atingido o limite de alçada e também do recurso voluntário pela sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita